

DIREITO E SUSTENTABILIDADE: A (RE) INVENÇÃO DA CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA PÓS-MODERNIDADE

LAW AND SUSTAINABILITY: THE (RE) INVENTION OF THE CONCEPTION OF THE PRINCIPLE OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL FUNCTION IN POSTMODERNITY

Caroline Vargas Barbosa¹
Natália Fernanda Gomes²

RESUMO: O artigo problematiza a interpretação do princípio constitucional da função socioambiental da propriedade no contexto da pós-modernidade, buscando aliar sustentabilidade e capitalismo. Tem como objetivo principal a delimitação do conteúdo contemporâneo do princípio da função socioambiental na ordem econômica e social. Para tanto, se valendo do método dedutivo, parte da constatação da crise da sustentabilidade ambiental existente na ordem capitalista do Estado Democrático de Direito. Analisa o fenômeno da judicialização da política econômica e ambiental, responsável pelo ativismo de sujeitos coletivos e difusos, como um novo paradigma para a eficácia de direitos fundamentais constitucionais. Feito o suporte teórico, o artigo finaliza com o exame da sociedade de risco e de seus reflexos sociais e ambientais. Conclui sobre a necessidade de conscientização da sociedade contemporânea acerca da importância do desenvolvimento econômico sustentável, o qual culmina na garantia de um direito humano fundamental: a vida digna em um meio ambiente equilibrado para a presente e as futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVES: Função Socioambiental da propriedade; Capitalismo; Sociedade de Risco; Sustentabilidade.

ABSTRACT: This article discusses the interpretation of the constitutional principle of the social and ambiental function of property in the context of postmodernity, seeking to combine sustainability and capitalism. Its main objective is the establishment of the contemporary role of this principle in economic and social orders. By using the deductive method, starts discussing the crisis of environmental sustainability in the capitalist order of the Democratic State of Law. Analyzes the phenomenon of economic and environmental policy judicialization, responsible for collective and diffuse subjects in activism, as a new paradigm for the effectiveness of fundamental constitutional rights. Made the theoretical support, the article concludes with an examination of the risk society and its social and environmental impact. As a conclusion, observes the need to raise the awareness of the society about the importance of sustainable economic development, which culminates in ensuring a basic human right: a dignified life in a balanced environment for the present and future generations.

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC e Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás-UFG. Contato: advcarol.vargas@gmail.com

² Advogada. Especialista em Direito Internacional e Mestranda em Direito Agrário ambos pela Universidade Federal de Goiás-UFG. Contato: nataliagomesadv@gmail.com

KEYWORDS: Social And Environmental Function of property; Capitalism; Risk society; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da função socioambiental da propriedade em face à ordem capitalista contemporânea e a necessária tomada de consciência sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Valendo-se de metodologia dedutiva, este artigo trará à baila as consequências da sociedade de risco no contexto capitalista, que constrói o desenvolvimento econômico pautado na degradação ambiental.

Dentre as tutelas do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, a função socioambiental da propriedade são, então, analisados frente às características da nova ordem constitucional vigente, a qual contempla direitos sociais, coletivos e difusos além da indeterminação de sujeitos tutelados.

Sob esta perspectiva, buscará o presente artigo caracterizar a função socioambiental da propriedade e sua concepção na sociedade capitalista contemporânea, cujas atividades criam riscos ambientais que não podem ser negligenciados a fim de se garantir uma vida digna para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, far-se-á uma reflexão acerca da noção de sociedade de risco e dos meios e das tecnologias por ela utilizados para a exploração da terra. Nesse contexto, dadas as possíveis consequências para o presente e o futuro das atividades humanas realizadas, será destacada a importância e a urgência da efetivação da proteção socioambiental, como uma das dimensões dos direitos humanos fundamentais, e as medidas inter(nacionais) existentes pautadas nesta perspectiva.

Far-se-á, então, uma análise do modelo capitalista contemporâneo, pautado na quantificação e na financeirização, e da importância do desenvolvimento sustentável frente a este modelo, a fim de se concretizar a defesa dos direitos socioambientais.

2. A CONCEPÇÃO CONTEMPORANÊA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

O princípio da função socioambiental da propriedade, constitucionalmente assegurado, passa a contemplar múltiplas facetas: de ordem econômica, social, desenvolvimentista e ambiental. Passa a ser vislumbrado intrinsecamente ao próprio instituto da propriedade privada, como legitimador e justificador deste, como meio de garantir o bem-estar da coletividade e não apenas como forma de atendimento às necessidades do Estado ou individuais. (GRAU, 2003 p.152)

A intervenção do Estado, é decorrente dos direitos de segunda geração evidentes no Estado Social de Direito³ e contemplam a garantia direitos de grupos diversos em uma sociedade complexa. Sob esta perspectiva, cabe ao Estado fornecer condições materiais mínimas que garantam a igualdade entrelaçada à liberdade. (SARLET, 2011, p. 30)

Assim, há uma nova exigência quanto a aplicação do princípio da função socioambiental da propriedade. Deve este, favorecer o bem-estar de proprietários e trabalhadores, e não mais acobertar o cerceamento de liberdades e direitos como já se fez no passado, e que haja promoção do uso racional e adequado da terra e de seus frutos em benefício da sustentabilidade coletiva.

Os direitos de terceira geração, deste modo, surgem visando garantir necessidades não apenas de grupos sociais determinados, mas de cunho coletivo e difuso, sob o alicerce das noções de alteridade, fraternidade e solidariedade. Com prestações negativas e positivas, em busca de um equilíbrio da autonomia pública e da privada, a Constituição em seu texto traz, então, normas que buscam garantir o bem-estar da sociedade como um todo, em termos globais e atemporais, que incluem as atuais e as futuras gerações. (SARLET, 2011, p. 33)

Nesse viés, a função socioambiental da propriedade deixa de ser apenas individual ou social e se torna, também, coletiva e difusa, dando amparo à necessidade de proteção ambiental e à utilização equilibrada dos recursos naturais para a garantia de

³ Fase de constitucionalização dos Estados, tendo como o exemplo a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Alemanha Weimarer de 1919.

sustentabilidade à todas as gerações. A função exigível da propriedade e legitimadora dos direitos de propriedade passa a ser, portanto, uma função socioambiental.

Reconhece-se a função socioambiental da propriedade como fundamento para a intervenção estatal na liberdade e no direito de propriedade em prol de uma categoria inestimável de sujeitos. Isso porque não refere-se aqui somente aos trabalhadores rurais que necessitam da terra para sobrevivência. Mas da proteção ambiental, como força motriz da sustentabilidade que atinge o âmbito econômico, político e social do presente e do futuro de toda uma sociedade. (BENJAMIN, 1996, p.40)

Consolidado um Estado Democrático de Direito pautado no ideal comunitário de alteridade e da solidariedade, que atribuiu juridicidade à conservação dos direitos do próximo, incluindo o das futuras gerações, a garantia de direitos individuais deve ser sempre compreendida na medida em que assegura o bem-estar coletivo, reconhecendo-se que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas, em face do futuro. (LEITE, AYALA, 2004, p. 114)

Essa concepção busca garantir o respeito, o cuidado e a conservação dos interesses do outro, mesmo que ainda não nascido, ampliando a concepção de democracia para o incluir e salvaguardar. Logo, o principal viés a ser analisado é a titularidade coletiva, indeterminada, que inicia-se com a preservação ambiental no âmbito individual como meio de se obter o fim coletivo de equilíbrio ecológico, sustentabilidade e de qualidade de vida para todos. (SARLET, 2011, p. 49-50)

Deste modo, o princípio socioambiental refere-se ao encontro da sustentabilidade aliada ao capitalismo e sem deixar um déficit ambiental às futuras gerações perpassando por noções de equidade e justiça que estabeleçam quanto ou como se deve utilizar a terra e os frutos por ela propiciados.

4. A ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E A NECESSÁRIA TOMADA DE CONSCIÊNCIA

Nesse diapasão, torna-se válida e necessária a reflexão acerca dos meios e das tecnologias utilizados para a exploração da terra e de suas consequências para o presente e o futuro. Essa concepção deriva do reconhecimento da existência de riscos ambientais

nas atividades humanas os quais não podem ser negligenciados.

Contemporaneamente, vivemos em uma sociedade de risco, na qual o desenvolvimento se encontra, sem controles, alicerçado na crença da infalibilidade da ciência e das tecnologia. Deste modelo, contudo, decorrem riscos futuros incalculáveis nos âmbitos político, econômico, social e ambiental, riscos que podem, inclusive, culminar na dizimação de diversas espécies e culturas.

BECK (1999, p. 32) pondera que, apesar da sociedade de risco ser tão antiga quanto o próprio ser humano e não somente ligada ao período pós-industrialização, os riscos presumem decisões e considerações de utilidade industrial ou técnico-econômicas, ou seja, pressupõem a negligência por parte de órgãos, poderes políticos e indústrias das consequências das atividades desenvolvidas, e se fazem fundamentados na própria lei e na sua eficácia. Tal modelo não seria algo exclusivo das grandes potências, pois as dimensões dos riscos ultrapassam barreiras geográficas ou políticas. (BECK, 1999, p. 74)

Nesse contexto, o controle ambiental das atividades humanas se faz necessário e urgente. Perpassa o uso equilibrado e racional dos recursos ambientais disponíveis, por meio de normas de aplicação imediata que limitem sua utilização, e não princípios de utópico alcance. (LEITE, AYALA, 2004, p.14) Busca-se, desse modo, evitar a baixa efetividade que historicamente as normas programáticas demonstram possuir no país.

Em um contexto em que a transição industrial prol capitalismo não é uma escolha, e sim, uma consequência natural da evolução societária e um caminho aparentemente sem via reversa, o uso racional dos recursos disponíveis deve ser analisado sob a perspectiva do efeito bumerangue de Beck⁴, segundo o qual os males praticados ao meio ambiente, mesmo quando não perceptíveis no momento no qual são praticados, trarão resultados às futuras gerações, podendo cercear seu direito a um meio ambiente sadio e equilibrado e até à sua própria existência.

Trata-se da possibilidade de volta dos efeitos de atos praticados por outros, em épocas diversas, com o potencial de ocasionar a destruição em massa ou diminuição significativa da qualidade de vida no decorrer dos anos. Por suas possíveis graves

⁴ BECK, *Op. Cit.*

consequências, tais interesses e necessidades, mesmo futuras, devem ser tuteladas no presente pelo Estado.

Isto porque a tradicional perspectiva antropocêntrica dos direitos, a qual separa de forma inequívoca o homem da natureza na qual está inserido, passa a dar lugar a um novo enfoque que resgata a dimensão humana compreendida na natureza e vice-versa. (BELTRÃO, 2009, p. 51)

A sociedade de risco ainda enfrenta dois grandes problemas: as medidas paliativas e a mídia global. A primeira, decorre do fato de que, para a obtenção de lucro que permeia o capitalismo, o cuidado ambiental não é prioridade. Desse modo, são estabelecidas medidas pseudo-ecológicas, que não resultam em cuidado ambiental, mas que exaltam sua preocupação com as futuras gerações. A segunda, possui papel influenciador e maquiador de realidade, transformando a mídia global, que poderia ser arma eficaz de conscientização, em um meio convertido aos anseios capitalistas e que pouco motiva mudanças. (BECK, 1999, p. 76-88)

Protegendo-se o meio ambiente, garante-se, na verdade, toda a condição de vida existente. Trata-se da construção de condições mínimas para a perpetuação da vida em nível satisfatório. Sendo a concepção de direitos humanos fundamentada na constituição básica e material de vida, não há como dissociar da globalização e da sociedade capitalista contemporânea a sua proteção. Desse modo, a economia, a política, a cultura e os direitos dos cidadãos devem ser aliados ao meio ambiente sustentável, fornecendo eficácia e garantia dos direitos humanos à todos. (SOUZA, 1995, p. 205)

A violação de direitos ambientais, em última instância, configura uma violação a direitos humanos de sujeitos múltiplos e difusos. Atinge as gerações futuras, inclusive no que tange o uso de direitos econômicos, sociais e culturais. Isso porque, é imensurável o alcance dos resultados futuros das degradações ambientais presentes. Por isso, os danos causados tanto quanto os sujeitos de direito violado são indetermináveis. (CARVALHO, 2008, p. 171)

Desse modo, a sociedade de risco e o Estado de Bem-estar alinham-se em dois momentos. No primeiro, na autoidentidade da própria sociedade de risco em razão das más escolhas industriais. No segundo, na sobreposição da distribuição de males e bens à

toda a sociedade. (BECK, 1999, p. 90)

Elenca assim, BECK, três mudanças necessárias e urgentes à sociedade de risco contemporânea. A primeira é a mudança na relação da sociedade industrial moderna com os recursos da natureza e da cultura, respeitando-os. A segunda é a mudança da relação com os problemas produzidos junto a sociedade. A terceira é a mudança da perspectiva que prevê o processo de individualização de grupos conforme a concepção de progresso. (BECK, 1999, p. 98)

A definição de pós-modernidade deve ser cristalizada neste contexto, como o desenvolvimento social para uma consciência ambiental que modifique a ordem jurídica, social e econômica existente. (GIDDENS, 1991, p. 45) Consolida-se, assim, uma nova relação humana com os meios de produção, mudando o pensamento capitalista em favor da proteção e da conservação da natureza, para o desenvolvimento sustentável e paritário de toda a sociedade, deixando uma herança benéfica às futuras gerações. (LÖWY, 2005, p. 53)

5. A JURISDICIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Em razão das possíveis consequências das atividades humanas desenvolvidas no contexto da sociedade de risco, normas nacionais e internacionais consolidaram a jurisdicionalização da proteção dos interesses e necessidades das atuais e futuras gerações, integrando-as com a obrigação de proteção, sustentabilidade e melhoramento do meio ambiente natural existente.

Até meados do século XX, o direito internacional clássico desconhecia as obrigações *erga omnes*, estando pautado apenas nas relações interestatais, mormente nas de caráter exclusivamente bilateral. Desse modo, apenas mediante a comprovação do desrespeito a um interesse particular do Estado é que este poderia internacionalmente pleitear a reparação dos prejuízos.

O reconhecimento das obrigações *erga omnes* foram sedimentadas no final do século XX, na esfera dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, tornando o direito internacional também instrumento de garantias coletivas capazes de tutelar os interesses dos indivíduos e não apenas dos Estados. Assim, diante da infração

à direitos humanos, mesmo se ocorrida dentro das fronteiras nacionais, não mais se retira dos demais Estados a legitimidade de pleitear o cumprimento das obrigações coletivas assumidas (JÚNIOR, 2011, p. 75).

Essa mesma concepção passou a ser aplicada, nas últimas décadas, na proteção ao meio ambiente. Como forma de resguardar o interesse comum da espécie humana, tal obrigação passou a ser registrada, dentre outros, no Preâmbulo do Tratado de 1971 sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição em Massa no Leito e Subsolo Marinhos; na Convenção de 1972 sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estoque de Armas Bacteriológicas e Tóxicas e sobre a sua Distribuição; na Convenção de 1972 sobre a Proibição do Uso Militar ou Qualquer Outro Uso Hostil das Técnicas de Modificação Ambiental; na Convenção de 1972 sobre a Prevenção da Poluição Marinha pelo Acúmulo de Resíduos e Outras Matérias; na Convenção de 1972 sobre a Descarga de Navios e Aviões; na Convenção da Unesco de 1972 para a Proteção da Herança Cultural e Natural do Mundo; na Convenção de 1974 para a Prevenção da Poluição Marinha e Fontes Terrestres; na Convenção de 1985 para a Proteção da Camada de Ozônio; e na Convenção sobre o Clima e sobre a Diversidade Biológica de 1992. (JÚNIOR, 2011, p. 75)

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em seu artigo primeiro, firmou-se que o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972)⁵

Sob a mesma perspectiva, dentre outros instrumentos internacionais⁶, restou consolidada na Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações⁷, que a garantia da manutenção e perpetuação da humanidade, com o devido respeito à dignidade da pessoa humana, depende da manutenção da natureza, e

⁵ ONU. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso aos 23 agosto 2013.

⁶ Dentre os quais se destaca a Convenção sobre Poluição dos Oceanos de Londres de 1972, a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de 1973, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Natural e Cultural da UNESCO de 1972, Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e etc.

⁷ UNESCO. *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations*, 1997. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso aos 13 out. 2012.

ainda, que *as gerações presentes têm a responsabilidade de legar às gerações futuras uma terra que não esteja irreversivelmente danificada pela atividade humana* (UNESCO, 1997).

As normas que criam obrigações *erga omnes* de proteção ao meio ambiente se dirigem a toda a comunidade internacional, de modo que todos os Estados poderão invocar a responsabilidade daquele que a violou, sem necessidade de comprovar prejuízo ao seu interesse particular restrito.

Seguindo essa orientação, a Carta Brasileira da República de 1988 estabeleceu, em norma programática, no seu Capítulo VI, art. 225, *caput*, o direito ao meio ambiente adequado e equilibrado para o uso comum da sociedade.

Nesse diapasão, a proteção ao meio ambiente natural e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado passam a ser tratados como direitos constitucionais e, inclusive, interpretados como dimensões do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque passam a ser vistas, ao mesmo tempo, como forma de garantia não apenas da sobrevivência da espécie humana, como também de qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Não se trata aqui do mero cerceamento do direito de acesso à terra, o qual, como já visto, é fruto de uma construção social histórica e, até hoje, ainda não amplamente efetivado para todos que dela necessitam para sobreviver. Trata-se de uma intervenção esperada do Estado no âmbito privado, exigindo o cumprimento pela terra das funções socioambientais que, atualmente, dela se esperam como forma indispensável de se garantir o bem-estar coletivo e difuso.

Nesse sentido, o Estado não apenas pode, como deve intervir no acesso à terra e na manutenção de sua posse, garantindo o respeito à função socioambiental. Destarte, como o que ocorre com a terra passa a ter carácter absoluto, o princípio da função socioambiental da terra incorpora o interesse coletivo, incluindo ações negativas como a da limitação do uso em proveito da sustentabilidade (LEITE, 2004, p. 36).

Vale frisar, contudo, que a função socioambiental da propriedade está aliada ao desenvolvimento humano, e também para a garantia protecionista da vida em seu

sentido mais amplo, ou seja, compreendendo como sujeitos de direitos os seres vivos como um todo. Deste modo, percebe-se a intrínseca relação do princípio ambiental do ambiente sadio, tratado como um direito fundamental ao ser humano, e ao princípio da função socioambiental da propriedade como garantia fundamental de desenvolvimento econômico por vias sustentáveis.

6. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO

O capital, em sua essência, não é ético. Desconsidera valores como justiça, equidade ou sustentabilidade.

Na raiz dessa característica se encontra o fenômeno da quantificação. O capital tudo quantifica e só reconhece o cálculo das perdas e dos lucros, das cifras da produção, da medida dos preços e dos ganhos. Por isso, submete a economia, a sociedade e a vida humana como um todo à dominação do valor de troca da mercadoria e da sua mais abstrata expressão, o dinheiro. Tais valores quantitativos destroem quaisquer valores qualitativos e éticos (LÖWY, 2005. p. 68 – 69).

O fenômeno da quantificação dá ensejo às primitivas e insustentáveis formas de produção humana, enraizadas na cultura até os dias atuais, nas quais interesses econômicos, políticos e empresariais se sobrepõem à questão ambiental, como se o meio ambiente pudesse ser utilizado como fonte inesgotável para a acumulação de capital (BALIM, 2012. p. 29).

Esse processo é agravado após o fim do sistema de Bretton Woods em 1971, com a hegemonia de ideologias neoliberais, que acreditam em mercados autorregulados e eficientes, sem a intervenção estatal, e no processo de financeirização, baseado na criação de riqueza artificial, ou seja, riqueza financeira desligada da riqueza real ou da produção de bens e serviços. (BRESSER, 2010. p. 52)

Isto porque a livre expansão de capital fictício e a inércia estatal, tanto para regular o sistema financeiro quanto para garantir o bem-estar dos cidadãos, fazem com que o capital se expanda ainda mais rapidamente e sem limites, sejam normativos, produtivos ou de ordem moral. Então, ao fenômeno da quantificação, se agrega o da

especulação, gerando riqueza artificial crescente, sem maiores reflexões sobre o impacto desse processo na produção e no bem-estar da população.

A crescente autonomia dos instrumentos de crédito e financeiros em relação ao lado real da economia, qual seja, a produção e o comércio, propicia alta instabilidade no sistema. Desse modo, as crises, intrínsecas ao capitalismo, tornam-se mais profundas e recorrentes pelas crescentes especulações e apostas no mercado futuro, em si incerto, mas com impactos na produção real. (BRESSER, 2010. p. 60 - 61)

Nesse processo, os governos agem, a cada crise, não impondo limites ao processo especulativo ou quantitativo, mas por meio de medidas que sobrepujam as necessidades da coletividade em nome da salvaguarda do sistema financeiro.

A este respeito, a Declaração Final da Cúpula dos Povos na Rio +20 não apenas reapresenta as denúncias sobre os riscos que a humanidade e a natureza correm com o neoliberalismo, como também afirma os retrocessos havidos, desde o último fórum global, há vinte anos, em relação aos direitos humanos já reconhecidos. Conclui que:

A Rio+20 repete o falido roteiro de falsas soluções defendidas pelos mesmos atores que provocaram a crise global. À medida que essa crise se aprofunda, mais as corporações avançam contra os direitos dos povos, a democracia e a natureza, sequestrando os bens comuns da humanidade para salvar o sistema econômico-financeiro. (CÚPULA DOS POVOS, 2012).

Em razão da globalização e mundialização econômica, esse processo não se limita ao âmbito interno dos países. As ações especulativas têm abrangência global e as crises repercutem em todo o cenário internacional. Para os países em desenvolvimento, as crescentes dívidas externas e as crises econômicas globais têm efeitos perversos sobre o bem-estar das populações.

Se antes de 1945, o chamado terceiro mundo exportava cereais e nos anos cinquenta era autossuficiente em produtos alimentares, apesar da seca e outros fatores produzirem períodos de fome, nas últimas décadas, a condição alimentar das massas empobrecidas do Sul se agravou significativamente. Isto porque tais países se viram forçados a abandonar as culturas de subsistência a fim de promover culturas de exportação como forma de solucionar a crise produzida pela crescente dívida externa. A exportação agrícola para fazer frente à crise assumiu proporções dramáticas. No Brasil,

por exemplo, a produção de feijão preto, base da alimentação nacional, foi negligenciada em favor da produção de soja, voltada para o mercado externo. (SANTOS, 1994.)

Nesse cenário, a proteção do meio ambiente e os direitos sociais são claramente sobrepujados em nome da recuperação do sistema econômico financeiro.

Por isso, a mundialização econômica, apesar de buscar unificar e igualar, acaba dividindo e desigualando. Os desenvolvimentos econômicos do mundo ocidental e do leste asiático apesar de tenderem a reduzir, nessas regiões, as desigualdades, aumentam as desigualdades em escala global, entre desenvolvidos - que representam 20% da população, mas consomem 80% dos bens produzidos - e subdesenvolvidos. (MORIN; KERN, 2003. p. 35)

Desse modo, o processo de busca ilimitada por acumulação financeira, desvinculado de valores éticos, privilegia o interesse de poucos em detrimento de benefícios gerais para toda a espécie humana.

Sob esta perspectiva, em razão da intencional desregulação do sistema financeiro pelos governos, a acumulação de capital passa a existir como um fim em si mesma, desconsiderando valores essenciais para o futuro da humanidade, como a proteção de direitos humanos e do meio ambiente.

Especula-se em mercados futuros, apostando na alta dos preços de determinadas *commodities*, pressionando desse modo os preços dos produtos para cima, sem se preocupar se tal alta, no mercado real, acarretará fome. Produz-se bens, mas para se garantir o lucro, crescente e ilimitado, restringe-se direitos dos trabalhadores e provoca-se o esgotamento das reservas naturais.

O sistema financeiro e de produção nesses moldes não mais se sustenta. As relações comerciais, financeiras e econômicas devem servir à consecução das mais nobres finalidades humanas, garantindo o desenvolvimento sustentável, justiça social e a preservação do meio ambiente, como imperativos para a sobrevivência do próprio gênero humano.

Nesse cenário, surge a noção de interesse comum da humanidade, firmado no direito internacional contemporâneo em vista de proteger os direitos humanos e o meio

ambiente dos interesses específicos de indivíduos ou Estados. Trata-se de um produto da interdependência do mundo globalizado, essencial para se garantir o bem-estar de todos, pois reflete a emergência de tutelar fins pertinentes à totalidade do globo (JÚNIOR, 2011. p. 121).

Consagrado explicitamente em tratados internacionais nas últimas décadas, o interesse comum da humanidade impõe aos Estados a obrigação de, tal como acontece com os direitos e liberdades fundamentais, assegurar a fruição de meio ambiente saudável para as atuais e futuras gerações.

Essa noção abrange inclusive o comércio internacional. Nesse sentido, o Preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) proclama o respeito ao desenvolvimento sustentável como parâmetro para determinar o real alcance dos direitos e obrigações comerciais assumidos. Desse modo, o comércio deixa de ser tratado como um fim em si mesmo e passa a ser apresentado como um instrumento para servir à consecução de finalidades humanas mais nobres (JÚNIOR, 2011. p. 127).

Deve-se buscar concretizar essa concepção tanto no sistema produtivo, quanto no financeiro. Para tanto, a adequada regulação do sistema financeiro e produtivo exerce papel fundamental. Tal regulação, além de aspectos econômicos, deve se pautar nos valores éticos dos quais o capital, sozinho, se encontra despido.

A este respeito, Bresser expõe que uma regulação adequada do sistema financeiro poderia ter evitado, inclusive, as recentes crises econômicas ocorridas em âmbito global, a partir de 2008, e seus efeitos nefastos para as populações (BRESSER, 2010. p. 52).

No âmbito nacional, em que pese os direitos socioambientais, ditos “novos direitos”, como a proteção ao meio ambiente, à cultura, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, se encontrarem constitucionalmente consagrados, deve se buscar a plena efetivação desses direitos. Para tanto, eles devem ser interpretados de forma sistêmica e englobante, de forma inter e transdisciplinar. (SANTILLI, 2006. p. 196)

O homem deve se perceber como parte integrante do meio ambiente e não vê-lo como meio de obtenção do que deseja, sem pensar nas consequências que a sua utilização pode acarretar. Precisa se conscientizar que as ações econômicas devem respeitar o meio ambiente e os direitos das coletividades, o que o capital, por si, é incapaz de fazer.

A tomada de consciência de que a degradação ambiental pode atingir os direitos dos seres humanos à uma vida digna e saudável, tira a proteção ambiental de uma pauta secundária e paralela e a torna um problema principal e urgente. (BALIM, 2012. p. 30)

Faz-se, então, necessária a mudança de percepção de desenvolvimento centrado apenas no crescimento econômico, para se alcançar também aspectos ambientais e sociais.

Essa percepção visa assegurar uma existência digna, através da garantia de uma vida com qualidade. Não se trata de impedir o crescimento econômico, posto ser sabido que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Trata-se, no entanto, de procurar minimizar seus efeitos colaterais das atividades desenvolvidas, lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (FIORILLO, 2009. p. 36)

6. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo a análise da função socioambiental contemporânea em face à ordem capitalista e expor a necessária tomada de consciência da importância do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental no desenvolvimento das atividades humanas.

Para tanto, verificou-se necessária a amplitude da concepção do princípio da função socioambiental, trabalhada na pós-modernidade, a fim de abarcar elementos econômicos, sociais, políticos e ambientais.

Tal análise propiciou a apresentação da função socioambiental da propriedade contextualizada na ordem capitalista vigente, e a garantia de direitos difusos e coletivos à todas as gerações e, em última instância, uma das facetas da efetivação da proteção dos direitos humanos fundamentais.

Verificou-se, então, a necessidade de entendimento desse princípio não como norma programática, mas atribuindo-lhe aplicabilidade imediata, sob pena de prejuízos consideráveis à perpetuação da vida humana digna. Isto porque o direito a um ambiente equilibrado, configurado como um direito humano fundamental, propicia não apenas a proteção do meio ambiente, mas também a sobrevivência da espécie humana.

Sendo assim, demonstrou-se com o presente estudo que o desenvolvimento econômico na pós-modernidade não pode ser dissociado da compreensão das responsabilidades, inclusive ambientais.

Não se trata de negar o desenvolvimento e impedir as atividades humanas, mas de, conhecedores das consequências do modelo de sociedade de risco na ordem capitalista contemporânea, que em si é excludente, sem limitações éticas e propícia a renovadas crises, estabelecer a necessidade de se estabelecer um desenvolvimento sustentável, protegendo o meio ambiente como uma das facetas *erga omnes* dos direitos humanos fundamentais.

Tais responsabilidades devem ser garantidas pelo Estado, estendendo-se sua proteção democrática inclusive em benefício das futuras gerações.

6. BIBLIOGRAFIA:

BALIM, Ana Paula Cabral. *Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente*. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – www.ufsm.br/redesg v. 1, n. 1, jan.jun/2012 Página 27-55.

BECK, Ulrich. *La invencion de lo politico. Para una teoria de la modernizacios reflexiva*. Trad. De Irene Merzari. Buenos Aires: Fondo de cultura econômica, 1999 p. 32; *Id.* “A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva”, Giddens, Anthony; Beck, Ulrich e Lash, Scott. *Modernizacao reflexiva. Política, Tradicao e Estética na ordem social moderna*. Trad. De Magda Lopes. 1ª reimpressão. Sao Paulo: UNESP, 1997, p. 15; *Id.* “ Risk Society and the privident State”, in Lash, Scott, Szerszynski, Bronislaw e Wyne, Brian (ed.) *Risk, environment e modernity. Towards a new ecology*. Londres: Sage, 2000 p. 27

_____. *La sociedade del riesgo*, Barcelona: A & M Grafic. S.L. 2002

BENJAMIN, Antonio Herman de v. E. *Obejtivos do Direito Ambiental in Lusiadas*. Revista de Ciência e Cultura, serie de direito, n. Especial, Atas do I congresso

- Internacional de Direito do ambiente da Universidade Lusíada, Porto 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRESSER, Luiz Carlos Pereira. *A crise financeira global e depois: um novo capitalismo?* Revista Novos Estudos 86. Março, 2010
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10^aed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Jurua Editora, 2008.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- CÚPULA DOS POVOS. *Documentos Finais da Cúpula dos Povos na Rio + 20 por Justiça Social e Ambiental – Em defesa dos bens comuns, contra a mercantilização da vida*, 2012. Disponível em.: <http://www.secretariageral.gov.br/internacional/consultapos2015/declaracao-cupula>
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*, 2009.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991. p. 08-52
- GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. *Questão agrária e meio ambiente: 500 anos de destruição*. Cultura Vozes, n. 5 set/out São Paulo. 1992.
- JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. rev. atual. e ampl. -. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004.
- LÖWY, Michael. *Ecologia e Socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005
- MARES, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. Livro I, Caps. XXIV e XXV.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2003.

ONU. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso aos 13 out. 2012.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000. p. 161-257

SANTILLI, Juliana. *Os “novos” direitos socioambientais*. *Revista Direito e Justiça – Reflexões sociojurídicas*. Ano VI. N. 9, novembro, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Edições Afrontamento, 7ª Edição. Porto: 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1964.

SOUZA, Washigton Peluso Albino. *Comentários sobre direitos humanos e meio ambiente*. In: BROWN WEISS, E. Et al (eds) *Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente*. San Jose: IIDH-BID, 1995.

UNESCO. *Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations*, 1997. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13178&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso aos 13 out. 2012